

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 04, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 127



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35257.000211/2006-19
Recurso nº 141.331 Voluntário
Matéria Responsabilidade solidaria ; construção civil
Acórdão nº 205-00.082
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recorrente Município de Garibaldi - Prefeitura de Municipal
Recorrida Secretaria da Receita Previdenciária - Garibaldi-SC

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 05 / 08
Rubrica

republicado no
DOU de 03/11/2009
A

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/11/2000

Ementa: CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE POR FORÇA DO PARECER AGU Nº 8/2006.

Não há responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito público com as construtoras, por força do Parecer AGU nº 8/2006.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, ____ / ____ / ____
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Declarou-se impedida, a Conselheira Liege Lacroix Thomasi que não participou do julgamento.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

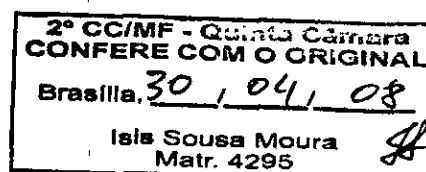
PRESIDENTE



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Misael Lima Barreto.



Relatório

1. Tratam os presentes autos de crédito previdenciário lançado pela fiscalização em desfavor do Município de Garibaldi - RS, tendo em vista a responsabilidade solidária prevista no inciso IV, do artigo 30, da Lei nº 8.212/91, decorrente da contratação de serviços de construção civil da empresa Buzzi Transportes e Terraplenagem LTDA., nas competências de 02/1996 e 05/1996.

2. O crédito foi consolidado em 21/07/2005 pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.865.211-1 e corresponde às contribuições da empresa e empregados e destinadas ao financiamento da complementação de das prestações por acidentes de trabalho (SAT), incidentes sobre as notas fiscais de prestação de serviços para as quais o Município não apresentou as guias de recolhimento das respectivas contribuições, devidas em razão da mão-de-obra dos serviços contratados.

3. Devidamente cientificados, Município e empresa prestadora dos serviços (fls. 01 e 22/23, 28/36), apenas o ente público apresentou impugnação ao lançamento fiscal às fls. 38/56).

4. O julgamento de primeira instância foi no sentido de considerar procedente o lançamento, restando assim ementado (fls. 59/69):

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ÓRGÃO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TOMADOR E PRESTADOR NOS SERVIÇOS PRESTADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL, INCLUSIVE PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS, INEXISTINDO BENEFÍCIO DE ORDEM PARA A COBRANÇA DE TAL CONTRIBUIÇÃO. Lei n.º 8.212/91, artigo 30, IV.

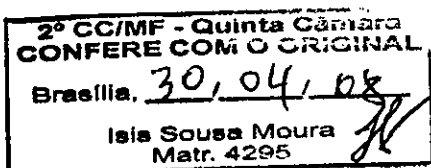
A responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, podendo o INSS exigir o total do crédito constituído da empresa contratante, a teor do art. 30, VI, da Lei 8.212/91, com a redação vigente à época dos fatos geradores, c/c art. 124, parágrafo único, do CTN.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI E ATO NORMATIVO. DECADÊNCIA DECENAL.

Somente o Poder Judiciário possui a prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contribuições previdenciárias obedecem à decadência decenal, nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



5. O Município interpôs recurso voluntário, apresentando, em síntese, a seguinte argumentação:

a) em preliminar, a inexigibilidade do depósito recursal de pessoa jurídica de direito público;

b) o direito de cobrar o crédito estaria extinto, ante a decadência quinquenal, nos termos do inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional;

c) não incidência de contribuição sobre serviços de construção civil;

d) nulidade da notificação, haja vista ter havido cerceamento do seu direito de defesa devido à abrangência, na NFLD, de vários fatos geradores com períodos diversos e referentes a várias espécies de segurados/contribuições, o que teria dificultado a aferição individualizada dos apontamentos, para os efeitos de impugnação;

e) refuta a solidariedade e o arbitramento realizado pela fiscalização; segundo o recorrente a simples falta de apresentação de documentos não importaria ao Fisco o direito a arbitrar, sem qualquer base de cálculo, os valores constantes do lançamento;

f) seria aplicável à situação dos autos o benefício de ordem em favor do Município, na forma da redação do artigo 31, da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, devendo o Fisco buscar o crédito primeiramente na prestadora, para depois, caso não haja o adimplemento do débito, acionar o recorrente;

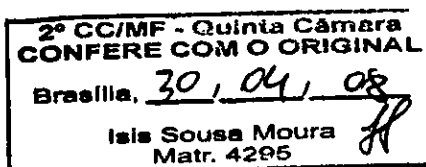
g) a incidência dos juros e da taxa SELIC atenta contra o limite legal para a cobrança, tendo inclusive efeito confiscatório, uma vez que o valor original teria sido em muito excedido.

6. A empresa prestadora dos serviços, não obstante tenha sido cientificado da decisão, por edital, não se manifestou.

7. As contra-razões oferecidas às fls. 111/113, pelo Fisco, rebatem os argumentos do recorrente.

8. Tanto a Decisão recorrida quanto as contra-razões, são da lavra da ilustre auditora fiscal Liège Lacroix Thomasi, hoje Conselheira desta Câmara.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais, sendo que o Município está desobrigado de recolher o depósito recursal de 30%, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Portaria MPAS n.º 520/2004.

DO MÉRITO

2. Nos termos do relatório fiscal, a responsabilidade solidária atribuída à recorrente decorre de obra de construção civil, fundamentada no inciso VI, do artigo 30, da Lei n.º 8.212, de 24/07/91.

3. No entanto, o §1º, do artigo 71, da Lei n.º 8.666/93, contém norma especial sobre as responsabilidades fiscais decorrentes dos contratos administrativos, devendo prevalecer sobre a Lei de Custeio (inciso VI, artigo 30, da Lei n.º 8.212/91), que estabelece norma geral sobre responsabilidade solidária de contribuições previdenciárias nas obras de construção civil, independente de quem seja o contratante. É a aplicação do princípio da especialidade, *lex specialis derogat generali*.

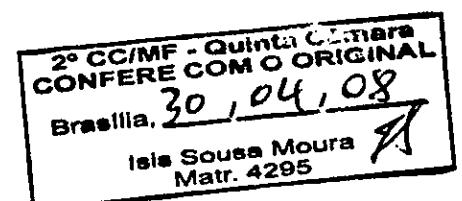
4. Em relação à cessão de mão de obra, mesmo na construção civil, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, no §2º do mesmo artigo, admitiu a responsabilidade solidária prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 para as entidades públicas, sem, contudo, estendê-la às obras de construção civil em que o contratado assume a responsabilidade integral por sua realização (empreitada total).

5. Sobre a matéria, foi publicado no Diário Oficial da União de 24/11/2006 o Parecer AGU/MS-08/2006, adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, que peço licença para transcrever os seguintes trechos apenas para maior compreensão:

"(...)

2. O Parecer AGU/MS 08/2006 analisa cada uma das espécies e a legislação pertinente - esta inclusive pelo perfil histórico - concluindo, à vista do art. 71 e §§ da Lei n.º 8.666/93 e arts. 30, VI e 31 da Lei n.º 8.212/91 (com as diferentes redações, bem assim a legislação previdenciária e de licitação anterior), no sentido de que na hipótese de contratação de serviços para execução de obra mediante cessão de mão de obra - art. 31, Lei 8.212/91 - a responsabilidade do contratante público é tão só pela retenção (portanto obrigado tributário, não devedor solidário) sendo que nos contratos de obra não tem a administração qualquer responsabilidade pelas contribuições previdenciárias.

(...)



V - Atualmente, a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratados para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei n.º 8.212/91, art. 30, VI e Decreto n.º 3.048/99, art. 220, § 1.º c/c Lei n.º 8.666/93, art. 71)."

6. Nesse sentido, vale destacar o Parecer AGU n.º 055, de 17/11/2006, que reconheceu: a) entre a vigência do Decreto-Lei n.º 2.300/86, até a Lei n.º 9.032/1995, a Administração Pública não responde solidariamente, em nenhuma hipótese, pelas contribuições previdenciárias; b) os artigos 30, VI, e 31 da Lei de Custeio são inaplicáveis ante a norma específica referente a licitações e contratos públicos (Decreto-Lei n.º 2.300/86 e Lei n.º 8.666/93).

7. Considerando que toda a Administração Federal está vinculada ao cumprimento da tese jurídica fixada no citado parecer, conforme previsto nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73/1993, impõem-se a sua aplicação ao caso, uma vez que o presente lançamento foi baseado exatamente na solidariedade do inciso VI, do artigo 30, da Lei de Custeio.

8. Diante disso, o lançamento fiscal não poderia ter sido realizado junto ao Município, em função da inexistência de responsabilidade solidária na construção civil, mas sim perante a Construtora.

CONCLUSÃO

9. Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, em seguida, DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

